

Projeto de Lei Nº _____/2005

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser numerado como seu parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no Inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 2º - Fica incluído o Inciso XIV no caput do Art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

XIV – Exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução.

Art. 3º - Fica incluído o § 2º ao Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no Inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos a problemática relativa à exigência de caução por parte dos hospitais, para atendimento de pacientes emergenciais. Tal imposição, muitas vezes, acaba por oprimir e obrigar ao doente, ou seus familiares, a se comprometerem a prestar caução para o atendimento hospitalar, sob pena deste ser negado, o que, na maioria das vezes, implicaria na morte ou grave lesão ao doente necessitado.

O novo Código Civil, de 2002, já previu institutos que permitem a declaração de invalidade de tais atos, tendo em vista que aquele paciente que aceita a oferta de caução, age premido pela necessidade irremediável, o que prejudica sua liberdade negocial, pelo perigo eminente de lesão, ou estado de perigo. Nesta feita, a imposição da caução pode ser entendida como uma opressão ilegal, que coage o paciente consumidor a assumir uma obrigação excessivamente onerosa, o que permitiria sua invalidade, em função das disposições do Novo Código Civil.

Porem, mais que isso, acreditamos necessário que nosso ordenamento jurídico contenha previsão de sanção pecuniária para tais atitudes, motivo pelo qual propomos a presente alteração no Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá o ressarcimento do consumidor oprimido, mas, acima de tudo, didaticamente, permitirá a exclusão deste tipo de procedimento, contrário à ética médica e aos principais objetivos que devem permear esta função.

Sendo assim, pelas razões apresentadas, solicitamos aos Senhores Parlamentares apoio à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005

Luiz Couto
Deputado Federal PT/PB